

O PAGAMENTO COMO OBRIGAÇÃO CIVIL E SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Lívia GESSE MOLINA¹

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo compreender os elementos fundamentais do pagamento como obrigação civil, que são: vínculo obrigacional, sujeito ativo do pagamento, sujeito passivo do pagamento e objeto da relação jurídica. Vínculo obrigacional é o principal fundamento do pagamento, trata-se da causa do pagamento. Sujeito ativo do pagamento é o devedor, solvens. Sujeito passivo do pagamento é o credor. Objeto da relação jurídica é o vínculo obrigacional entre duas ou mais pessoas. Concluímos que somente com a extinção da obrigação pelo pagamento, se faz cumprido os elementos fundamentais do pagamento.

Palavras-chave: Pagamento. Vínculo. Sujeito. Responsabilidade Civil. Obrigação.

1 INTRODUÇÃO

O pagamento é muito comum e ocorre com grande frequência na sociedade, pois toda obrigação nasce para ser satisfeita. A imensa maioria das obrigações são cumpridas/pagas, de modo que o devedor fica liberado. Só uma minoria das obrigações é que não são satisfeitas, pelo que o devedor poderá ser judicialmente processado pelo credor.

Desta maneira, se levarmos em consideração que o pagamento não é apenas aquele que entrega a quantia em dinheiro, mas em sentido amplo é o cumprimento voluntário de qualquer espécie de obrigação; ou seja, é a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previsto no título constitutivo, achamos de grande relevância que houvesse um estudo específico quanto aos elementos fundamentais que os norteia.

Sendo assim, definimos como tema deste artigo científico: o pagamento como obrigação civil e seus elementos fundamentais. Desta maneira, tivemos como objetivo geral do presente trabalho compreender o pagamento como obrigação civil, a fim de assegurar os elementos fundamentais.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: livia_gessem@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

Desta forma, para que pudéssemos melhor esboçar o tema foram realizadas: pesquisas bibliográficas, teórico-metodológicas, descritiva e explicativa.

2 O PAGAMENTO E O CÓDIGO CIVIL

Pagamento é fato jurídico, pois tem a missão de resolver a relação jurídica obrigacional; afinal, fato jurídico é todo acontecimento que produz efeitos na órbita jurídica. Ou seja, como bem define CLÓVIS BEVILÁQUA: “no primeiro sentido, o pagamento é o modo de cumprir as obrigações de dar, ou mais particularmente, de dar somas em dinheiro. No segundo, a satisfação do prometido ou devido em qualquer variedade de obrigação”.

O pagamento para que seja efetivo, deve observar algumas questões de extrema relevância, tais como:

- Ao devedor faculta o direito de opor-se ao pagamento da dívida por terceiro, quando houver justo motivo para tanto; isto é garantido legalmente no art. 306 do Código Civil;

- O credor não encontra se obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, mesmo que ainda seja mais valiosa e, também, não está adstrito a receber por partes, se assim não se convencionou (artigos. 313 e 314 do C.C. – este dispositivo garante a segurança jurídica dos negócios);

- A quitação é a prova do pagamento, e neste deve estar especificado: o valor, a espécie da dívida quitada, nome do devedor ou de quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, e, a assinatura do credor ou de seu representante legal;

- A escolha do local onde será efetivada a obrigação (pagamento) é do credor; entretanto, o pagamento realizado reiteradamente em outro local, faz presumir a renúncia do credor ao lugar previsto no contrato; ou seja, trata-se, em verdade, de perda de eficácia da disposição convencionada, por força de costume assentado pelas próprias partes.

- O pagamento deve ser efetuado no dia do vencimento da dívida.

Diante destas questões expostas acima, observamos que para que sejam efetivas estas questões de extrema relevância, são necessários a observação

de quatro elementos fundamentais da obrigação do pagamento, que são: vínculo obrigacional, sujeito ativo do pagamento, sujeito passivo do pagamento e objeto da relação jurídica. E serão estes elementos fundamentais que passaremos a partir de agora a abordar.

2.1 Elementos fundamentais da obrigação do pagamento

O pagamento possui quatro elementos fundamentais, que são: vínculo obrigacional, sujeito ativo do pagamento, sujeito passivo do pagamento e o objeto da relação jurídica. Sendo assim, passaremos a analisar pormenorizados os quatro elementos fundamentais.

2.1.1 Vínculo obrigacional

O vínculo obrigacional é o principal fundamento do pagamento, pois é aquele que surge a partir do instante que um sujeito ativo (polo ativo) acorda com outro (polo passivo) uma obrigação (dar, fazer ou não fazer), gerando um ônus para ambas as partes.

Ou como muito bem define GAGLIANO, este diz: “que o vínculo obrigacional trata-se da causa (fundamento) do pagamento; pois não havendo vínculo obrigacional, não há como se pensar em pagamento, sob pena de caracterizar pagamento indevido”. Entretanto, há com efeito uma série de garantias jurídicas que revestem o vínculo estabelecido entre credor e devedor de uma obrigação civil; porém, a mais importante delas é, sem dúvida, o direito dado ao credor de quando não tiver seu interesse satisfeito, procurar o Estado-Juiz para que este, através da prestação jurisdicional, execute o patrimônio do devedor inadimplente, entregando-o ao credor, para que este tenha seus interesses finalmente satisfeitos.

No entanto, caso haja impossibilidade do pagamento do valor fixado, sem culpa do devedor, são duas as hipóteses que ocasionam a extinção do vínculo obrigacional, caso fortuito e força maior; as quais são vistas como situações fatídicas que eximem, desobrigam o devedor do cumprimento da obrigação. O caso fortuito ocorre quando a causa é desconhecida, ou seja, o fato que ocasionou aquela

situação deve ser imprevisível, incogitável; e a força maior será verificada quando o acontecimento derivar de um fenômeno da natureza.

Entretanto, para que seja possível a caracterização de caso fortuito ou de força maior, não é um procedimento tão simples assim, primeiramente é indispensável, que não haja culpa do devedor e que seja inequívoca a impossibilidade de evitar sua ocorrência. Ou seja, significa que independentemente de caso fortuito ou força maior, deve haver a existência de prejuízo ao devedor.

Ou seja, esta regra não é absoluta, existem exceções para alguns casos excepcionais, onde o devedor não estará exonerado de sua obrigação de pagar, mesmo diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo assim, são admissíveis nas seguintes hipóteses:

- quando as partes de comum acordo assim convencionarem;
- quando o devedor estiver em mora com o credor, por não ter obedecido ao combinado quanto ao modo (tempo e prazo) do pagamento, salvo se provar que não é culpado pela ocorrência do fato e que o dano ocorreria mesmo que a obrigação fosse cumprida oportunamente;
- se o devedor obrigou-se a saldar sua dívida dando coisa incerta, não poderá se beneficiar alegando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, se a escolha ainda não havia sido feita, já que nesse caso, não poderá argüir deterioração ou perda do objeto;
- e, quando mesmo diante da proibição do mandante o mandatário fazer-se substituir na realização do mandato, exceto se provar que os danos ocorreriam mesmo sem o substabelecimento.

Estas possibilidades relacionadas pela doutrina foram baseadas no artigo 393, “caput”, do Código Civil, que diz: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Ou seja, este nos leva a compreender que o efeito extintivo da obrigação em caso fortuito ou força maior não é absoluto, haja vista que em determinadas circunstâncias, o devedor não se eximirá de sua obrigação, uma vez que não poderá alegar deterioração da coisa se ela ainda não havia sido escolhida, ou se o fato (caso fortuito/força maior), apenas atingi-lo

parcialmente, quando estará obrigado ao cumprimento parcial da obrigação. Entretanto, todas as hipóteses deverão ser avaliadas no caso concreto.

2.1.2 Sujeito ativo do pagamento

O sujeito ativo do pagamento é o devedor – solvens, ou seja, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir seu cumprimento. É aquela que tem o direito de exigir a obrigação imposta ao sujeito.

2.1.3 Sujeito passivo do pagamento

A doutrina entende por sujeito passivo a pessoa obrigada ao pagamento ou penalidade pecuniária; é aquele que tem a obrigação de pagar – um dar, um entregar – podendo ser classificado como sujeito passivo direto ou indireto.

Entende-se por: sujeito passivo direto – o contribuinte, e, sujeito passivo indireto – o terceiro, podendo ser terceiro interessado ou terceiro não interessado.

2.1.4 Objeto da relação jurídica

Para que se tenha a relação jurídica é necessário primeiramente que haja um vínculo obrigacional. REALE, ensina que para existir relação jurídica é preciso a presença de dois requisitos, que são:

- Primeiramente que haja uma relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas;
- E, que este vínculo, corresponda a uma hipótese normativa, de tal maneira que derivem consequências obrigatórias ao plano da experiência.

Todavia, sendo somente estes os fatos a serem abordados neste artigo, passaremos a partir da próxima seção a pontuar as considerações finais deste trabalho.

3 CONCLUSÃO

Ao considerarmos o pagamento como uma obrigação jurídica, que nasce e extingue a todo instante, podemos dizer que a cada minutos surgem inúmeras obrigações, contratos, atos ilícitos, etc; sendo assim, para que esta

obrigação seja considerada efetiva é necessário que se respeite e siga os fundamentos do pagamento. Afinal, qualquer obrigação civil para que seja extinta é preciso que seja demonstrado: o vínculo obrigacional, o sujeito ativo do pagamento, o sujeito passivo do pagamento e o objeto da relação jurídica; pois sem a demonstração de que foram observados estes fundamentos não há como se dizer que a obrigação foi cumprida, ou seja, que ocorreu a extinção da obrigação, sendo que, uma vez extinta a obrigação deduz-se que foram levados em consideração os fundamentos do pagamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FILHO, Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2.011. Vol. 2.

GONÇALVES, Carlos Ribeiro. **Direito Civil Brasileiro: Vol. II Teoria Geral das Obrigações**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2.006. 406 p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2.002. p. 216.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Método, 2.009. Vol. 2.

O PAGAMENTO COMO OBRIGAÇÃO CIVIL E SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Lívia GESSE MOLINA²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo compreender o pagamento e seus elementos fundamentais como obrigação civil, que são: vínculo obrigacional, sujeito ativo do pagamento, sujeito passivo do pagamento e objeto da relação jurídica. O pagamento é um meio de solver a obrigação; é a execução voluptária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no título constitutivo. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando a aquele que recebe o pagamento, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinha cessado de existir ou que o devedor não era a pessoa que deveria pagar ou o a pessoa que deveria receber não era o credor. O mesmo aborda ainda as questões referentes a impossibilidade do pagamento do valor fixado, sem culpa do devedor. Vínculo obrigacional é o principal fundamento do pagamento, trata-se da causa do pagamento. É o vínculo obrigacional que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação; corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório, cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível; este é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações; garantindo adimplemento com que pode contar o credor; pois a obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente; quanto tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade, que é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional; malgrado a correlação entre ambas, uma pode existir sem a outra; as dívidas prescritas e as de jogo constituem exemplos de obrigação sem responsabilidade; o devedor, nestes casos, não pode ser condenado a cumprir a prestação, isto é, ser responsabilizado, embora continue devedor; como exemplo de responsabilidade sem obrigação. Sujeito ativo do pagamento é o devedor, solvens. Sujeito passivo do pagamento é o credor. Objeto da relação jurídica é o vínculo obrigacional entre duas ou mais pessoas. Concluímos que somente com a extinção da obrigação pelo pagamento, se faz cumprido os elementos fundamentais do pagamento.

Palavras-chave: Pagamento. Vínculo. Sujeito. Responsabilidade Civil. Obrigação.

² Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: livia_gessem@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

